



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000326418**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007410-64.2023.8.26.0268/50000, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é embargante BANCO ITAU UNIBANCO S/A, é embargado JORGE ANTONIO DE ARAUJO FOTOS - ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N. 54491**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1007410-64.2023.8.26.0268/50000**

**COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA**

**JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: BRUNO CORTINA CAMPOPIANO**

**EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A**

**EMBARGADO: JORGE ANTÔNIO DE ARAÚJO FOTOS ME**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Consideração, por fim, de que, sendo estes embargos declaratórios manifestamente desarrazoados e protelatórios (CPC, 1.026, § 2º), faz-se de rigor a aplicação ao embargante de multa em valor equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 54.890,00). Embargos rejeitados, com determinação.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração, com determinação.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 300/304, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da omissão.

Sustenta o embargante, em síntese, que o v. acórdão é omisso, asseverando que restou comprovado que a operação impugnada foi realizada pelo próprio embargado, incidindo no caso a excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, II., do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que havia saldo em conta, tecendo outras considerações sobre a legislação e entendimento jurisprudencial aplicáveis ao caso. Requer a atribuição de efeito infringente ao recurso, bem como a manifestação expressa da Turma Julgadora sobre os dispositivos legais citados na insurgência, a fim de assegurar a interposição de recursos às instâncias superiores.

**É o relatório.**

Os embargos declaratórios opostos não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos, não constitui seu propósito o esclarecimento do julgado, nem



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

visam suprir omissão e contradição supostamente existentes no aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, todas as questões relevantes suscitadas no recurso de apelação interposto pelo embargado foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra proposições conflitantes, consoante se infere de trecho do v. aresto a seguir transcrito:

*“Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória, fundamentado o pedido inicial em alegação do autor de que, no dia 24 de outubro de 2023, por volta das 17 horas, recebeu uma ligação de pessoa que se identificou como preposto do réu, informando-lhe sobre uma transação suspeita em sua conta corrente, sendo orientado a ligar para o telefone 0800 770 1685, que consta atrás de seu cartão de crédito; diz que o atendente tinha conhecimento de todas as suas informações pessoais, inclusive de compras efetivadas anteriormente, o que conferiu credibilidade à ligação; ocorre que, após realizar alguns procedimentos, foi surpreendido com uma transferência de sua conta corrente no valor de R\$ 49.900,00, por meio de PIX, em favor de pessoa desconhecida; aduz que imediatamente lavrou um boletim de ocorrência e comunicou o fato ao réu, mas não obteve êxito na tentativa de restituição do valor subtraído de sua conta; postulou a condenação do réu ao ressarcimento dos danos materiais de R\$ 49.900,00 e ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 4.900,00.*

*O pedido inicial foi julgado improcedente e o recurso de apelação interposto pelo autor comporta provimento.*

*E isto porque, respeitado embora o entendimento perfilhado pelo d. magistrado, cuidando-se aqui de relação jurídica típica de consumo e verificada a hipossuficiência do consumidor, assim como a verossimilhança de suas alegações, consoante se infere de modo cristalino do exame da prova documental constante dos autos, que está em harmonia com o relato dos fatos por ele feito à autoridade policial (fls. 39/40), justifica-se no caso a inversão do ônus probatório, razão pela qual, tendo ocorrido a movimentação impugnada pelo titular da conta, positiva-se a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, que somente poderá ser elidida nas hipóteses a que alude o § 3º, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, não verificadas na espécie.*

*Ora, em que pesem as alegações do réu no sentido de que a movimentação contestada da pelo autor é legítima, fato é que não apresentou nos autos prova eficaz que pudesse conferir lastro à sua assertiva, sequer esclarecendo a forma como a transferência, no vultoso importe de R\$ 49.900,00, foi efetivada, valendo destacar que aludida movimentação destoava completamente do perfil de consumo do correntista (fls. 35), dúvida não remanescendo, portanto, de que não agiu a instituição financeira com eficiência hábil para identificar prontamente que a operação financeira impugnada possuía nítido aspecto de fraude [o que tem se tornado rotineiro nos dias atuais]; vale acrescentar que, em sua defesa, o banco apresentou argumentos genéricos e não impugnou especificamente a versão dos fatos apresentada pelo autor.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Ademais, consoante estabelece o enunciado da Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça, é objetiva a responsabilidade das instituições financeiras pelos danos gerados por fortuito interno, relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.*

*Deveras, estando escancarado no feito que não ofereceu o banco a necessária segurança ao consumidor, porque possibilitou seu sistema a utilização da conta corrente do autor por terceiro para dela extraviar expressiva importância, alternativa não há senão a declaração da inexigibilidade da operação e a condenação do réu ao ressarcimento dos danos materiais suportados pela parte ativa.*

*Por fim, reputo indisputável o reconhecimento de que a situação vivenciada pelo autor, somada à recusa do réu em admitir a verificação da fraude, causaram sérios transtornos ao correntista, tanto é que ficou ele desprovido de quase todo o numerário então existente em conta corrente, dúvida não remanescendo acerca da configuração dos danos morais indenizáveis.*

*Ora, manifesta é a responsabilidade do réu no episódio de que se cuida, porquanto negligenciou em seu encargo de assegurar a eficiência e a segurança do serviço que disponibiliza aos consumidores, acarretando sérios contratemplos ao autor, ante a vulnerabilidade do serviço prestado, tanto é que foi subtraída indevidamente significativa quantia da conta corrente da parte ativa, causando-lhe sério desassossego.*

*E, como é notório, percalços desta magnitude provocam sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, a justificar a reparação almejada, constituindo causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por danos morais.*

*Logo, configurados os danos morais e tendo em vista que sua fixação deve ser feita em consonância com o seu caráter punitivo ao autor do ilícito, a fim de que invista na qualificação de sua segurança e de seus prepostos, de sorte a aprimorar seus procedimentos, não há se olvidar, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, de molde a possibilitar sentimento que se preste ao menos a mitigar os sérios transtornos experimentados pelo lesado.*

*Estabelecidos tais parâmetros e considerando que a indenização não deve prestar-se ao enriquecimento ilícito, reputo razoável seja a indenização arbitrada em R\$ 4.900,00, consoante postulado pelo autor, porque, em harmonia com o que vem sendo estabelecido em casos análogos por essa 19ª Câmara de Direito Privado, tal cifra expressa justa indenização aos contratemplos impostos pela ré à parte ativa, tendo em vista que “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/09/01).*

*Em suma, acolho o recurso e julgo procedente o pedido inicial para (a) impor ao réu o ressarcimento ao autor da importância de R\$ 49.900,00, corrigida*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*monetariamente desde a data da movimentação impugnada, computados os juros legais de mora desde a citação; (b) condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 4.900,00, atualizados monetariamente desde a data do acórdão, contados os juros moratórios a partir da citação; e (c) condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários devidos ao advogado do autor, que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação, anotada a inaplicabilidade ao caso da regra a que alude o § 11, do artigo 85, do CPC.” (fls. 302/304).*

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20), cumprindo realçar que, “inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente”, eis que “os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.” (AgInt no AREsp 1792790/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021).

Logo, inexistindo omissão que deva ser suprida, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve o embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

E, como visto, sendo estes embargos declaratórios manifestamente desarrazoados e protelatórios (CPC, 1.026, § 2º), aplico ao embargante multa de valor equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa [R\$ 54.890,00, em novembro de 2023 (fls. 23)].

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração, com determinação.

**JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**  
**Desembargador Relator**  
**(assinatura eletrônica)**